



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 137 /2021

39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 22.07.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/999/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.18461

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMP. E EXP. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS.: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas DE ENTRADAS em sua EFD, nos exercícios de 2014 e 2015. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face reenquadramento da penalidade pela Instância Singular para a sanção prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA EFETUOU COMPRAS OU ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS E/OU SERVIÇOS MAS NÃO ESCRITUROU AS NOTAS DE AQUISIÇÃO NOS REGISTROS PRÓPRIOS DE ENTRADAS NA EFD, CONFORME RELAÇÃO ANEXA.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Apontado como violado o artigo 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "G" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	10.042.410,43
Multa (2%)	1.004.241,04
TOTAL	1.004.241,04

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.11663 e 2018.02297; Termo de Início de Fiscalização nº 2018.13245 e 2018.03334; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.14629; Relatório das Notas Fiscais de Entradas não Escrituradas no Livro de Entradas – NF-e.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

1. Alega que o autuante não instruiu os autos com toda documentação utilizada na ação fiscal, violando o disposto no artigo 99 da Lei 12.670/96 e o artigo 828, § 1º do Decreto 24.569/97, razão pela qual deve o Auto de Infração ser declarado nulo por cerceamento ao direito de defesa;
2. Afirma que o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização se venceu, porém não vieram aos autos nenhum despacho ou documento dando conta das circunstâncias e aprovação da renovação da ação fiscal, sem observância ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005;
3. Que o artigo 276-G, inciso I não contempla a acusação fiscal imposta ao contribuinte e desta forma, há um evidente erro de direito cometido;
4. Que a multa aplicada deve ser revista, uma vez que diversas notas fiscais foram efetivamente registradas em sua escrita fiscal;
5. Que em razão das operações de transferências de ativo não representam circulação de mercadorias, a multa a ser aplicada deve ser reduzida com reenquadramento para o artigo 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisições na escrita fiscal digital – EFD. Infringência aos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE.

A empresa foi devidamente intimada da decisão singular através da Secretaria Geral do CONAT e apresentou Recurso Ordinário contestando o resultado do julgamento nos seguintes termos:

1. Que a decisão monocrática inovou na fundamentação do Auto de Infração, quando mencionou o art. 276-A, § 3º, do Decreto 24.569/97, dispositivo diverso apontado no Auto de Infração;
2. Que o Auditor Fiscal suprimiu seu direito à penalidade mais benéfica, conforme jurisprudência pacífica das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior do CONAT;
3. Requer o reenquadramento da penalidade aplicada para a inserta no art. 123, III, “L”, da Lei nº 12.670/96;
4. Não foi observada pela julgadora monocrática o fato de que diversas operações autuadas referem-se à operações de transferências de ativo imobilizado entre estabelecimentos da recorrente, o que consta da própria planilha anexa ao Auto de Infração, atraindo, assim, a REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 126, caput, e parágrafo único da Lei nº 12.670/96;
5. Alega cerceamento ao direito de defesa da recorrente em virtude do Auditor Fiscal não ter instruído o processo com toda documentação utilizada na ação fiscal;
6. Que não foi observado o prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal, sem que tenha sido anexado aos autos nenhum documento consolidando a renovação da ação fiscal, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Parecer 105/2021 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMP. E EXP. LTDA, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2018.18461, cuja acusação trata de Falta de Escrituração na EFD das notas fiscais de entradas de mercadorias, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 10.004.410,43.

Inicialmente a recorrente alega cerceamento ao seu direito de defesa considerando que o fiscal não instruiu os autos com toda documentação utilizada na ação fiscal.

Não procede o argumento da recorrente, visto que encontram-se anexa aos autos, fls.13/19, relatório contendo a relação de todas as notas fiscais eletrônicas não escrituradas pela empresa autuada, com a indicando do número do CNPJ do emitente, Razão Social, Chave de Acesso, número da NF-e, data da emissão e valor da operação, o qual foi devidamente disponibilizado para o contribuinte conforme protocolo de entrega de documentos anexo as fls.20 dos autos.

Portanto, insubsistente o argumento que houve cerceamento ao seu direito de defesa.

No tocante ao argumento de que a julgadora não teria observado o fato de que diversas operações autuadas referem-se à transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos da recorrente, e que dessa forma, daria ensejo aplicação da multa mais benéfica, prevista no art. 126, parágrafo único do artigo 126, observo que não procede tal afirmação.

Compulsando detidamente a decisão monocrática, fls.73, é de fácil constatação que a nobre julgadora refutou o argumento da recorrente, afirmando o seguinte:

“Também se esclarece que não se pode redimensionar a penalidade para o parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96, uma vez que as operações devem estar devidamente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD e, no caso presente, a infração se refere a falta de lançamento de documentos fiscais”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ressalto ainda que a infração objeto do presente auto de infração refere-se a descumprimento de obrigação acessória. No caso da atenuante do art. 126, parágrafo único, aplica-se especificamente em infrações por descumprimento de obrigação principal, decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por substituição tributária, cujo imposto tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Quanto ao alegação apresentada pela recorrente de que não foi observado pelo fiscal o prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal, bem como a ausência de qualquer comprovante de renovação da ação fiscal, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

No tocante a este tópico esclareço que foram observados todos os procedimentos legais exigidos pela legislação para o bom andamento da ação fiscal em questão.

De acordo com o § 2º, artigo 88 da Lei nº 13.537/2004, quando esgotado prazo previsto de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, poderá ser emitido novo ato designatório para continuação da ação fiscal, sem que o sujeito passivo seja cientificado, *in verbis*:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Portanto, o prazo da ação fiscal foi prorrogado obedecendo ao comando normativo do § 2º, artigo 88 da Lei nº 13.537/2004, de forma que não se constata ocorrência de vício no procedimento realizado pela auditoria fiscal.

Quanto ao reenquadramento da penalidade para a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n 12.670/96 alterada pela Lei n 16.258/16, entendemos como cabível o pedido, visto que já existem várias decisões das Câmaras de Julgamento do CRT do CONAT nesse sentido.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular pelo reenquadramento da penalidade (art. 123, VIII, "L", da Lei n 12.670/96 alterada pela Lei n 16.258/16), julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente resolução e contraria ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta PGE.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Valor do Crédito Tributário

Exercício 2014R\$ 35.395,30
Exercício 2015.....R\$ 24.631,72
Total.....R\$ 60.027,02

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Exercício 2014

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFRCE 3,2075 x 1.000
Jan/2014	43.247,10	864,94	864,94
Fev/2014	330.402,65	6.608,05	3.207,50
Mar/2014	289.591,00	5.791,82	3.207,50
Abr/2014	773.728,96	15.474,58	3.207,50
Mai/2014	251.056,34	5.021,13	3.207,50
Jun/2014	202.555,75	4.051,12	3.207,50
Jul/2014	3.687.149,35	73.742,99	3.207,50
Ago/2014	518.194,20	10.360,88	3.207,50
Set/2014	868.039,13	17.360,78	3.207,50
Out/2014	323.127,32	6.462,55	3.207,50
Nov/2014	122.767,36	2.455,36	2.455,36
Dez/2014	469.095,36	9.381,91	3.207,50
Total	7.878.954,96	157.579,11	35.395,30

Exercício 2015

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFRCE 3,3390 x 1.000
Jan/2015	86.501,71	1.730,03	1.730,03
Fev/2015	410.070,22	8.201,40	3.339,00
Mar/2015	0,00	0,00	0,00
Abr/2015	102.979,15	2.059,58	2.059,58
Mai/2015	54.800,00	1.096,00	1.096,00
Jun/2015	259.285,81	5.185,72	3.339,00
Jul/2015	289.863,93	5.797,28	3.339,00
Ago/2015	541.494,93	10.829,90	3.339,00
Set/2015	265.904,00	5.318,08	3.339,00
Out/2015	152.157,72	3.043,15	3.043,15



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nov/2015	0,00	0,00	0,00
Dez/2015	398,00	7,96	7,96
Total	2.163.455,47	43.269,11	24.631,72

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/999/2019 – Auto de Infração nº 1/201818461. RECORRENTE: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: I- Quanto a alegação de inovação, pela julgadora singular, na indicação de um novo fundamento qual seja o art. 276-A, § 3º, do Decreto nº 24.569/1997 – Afastada, por unanimidade de votos, visto que cabe a autoridade julgadora complementar ou sugerir correções, na forma prevista no art. 84 § 7º da Lei nº 15.614/14; II- Em relação à arguição de que o agente do fisco suprimiu o direito da parte à penalidade mais benéfica, bem como não foi observada pela julgadora monocrática — Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que tais razões são inteiramente insubsistentes no presente lançamento fiscal, pois nenhuma irregularidade formal se vislumbra, muito menos há falta de clareza na imputação, tanto que o direito ao contraditório foi plenamente exercido. Conclui-se que o relato é claro, afere precisão e os artigos infringidos e são plenamente aplicáveis; III- Quanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa da recorrente, sob a alegação de o agente fiscal não instruiu o processo com a documentação utilizada na ação fiscal – Afastada por unanimidade sob o entendimento que esse direito foi plenamente exercido, pois consta dos autos, nas Informações Complementares, os documentos anexados que foram encaminhados ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento (AR), às fls. 11, dos autos; IV- Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração por prática de ato extemporâneo do Termo de Início de Fiscalização – extrapolação do prazo 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização (art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 06/2005) — foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista tratar-se de reinício de fiscalização e, considerando que o mesmo se deu nos moldes da norma em vigor, a Instrução Normativa 49/2011, conforme Mandados de Ação Fiscal (MAF) nº 201802297 e 201811663, às fls. 06 e 09, respectivamente, dos autos; V- No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que designado para lavrar a resolução. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, se pronunciou pela procedência, mas para as operações tributadas aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017 e, para as operações não tributadas a penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei nº 16.258/2017. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *08 de Outubro* de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.09.26 11:36 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:01:29 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:32:38 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO